EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA \_\_\_ VARA DO TRABALHO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_ – RONDÔNIA

Autos do Processo n. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Reclamante: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Reclamada: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,** qualificado nos autos em epígrafe, vem a r. presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus Advogados, requerer a **SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com base nos fatos e direitos adiante expendidos nos seguintes termos.

Com a edição do ATO CONJUNTO CSJT.GP. GVP.CGJT N° 6, DE 05 DE MAIO DE 2020, que "consolida e uniformiza, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2º graus, a regulamentação do trabalho remoto temporário, do funcionamento dos serviços judiciários não presenciais e da realização de sessões de julgamento telepresenciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus - Covid-19, bem como garantir o acesso à justiça", os prazos processuais no âmbito da justiça do trabalho passaram a fluir a partir de 04 de Maio de 2020, a exceção dos processos que tramitam por meio físico.

Além da fluência dos prazos processuais, o referido ato, corroborado pelas Resoluções 313 e 314/2020 da CM c/c Ato N° 11/GCGJT, DE 23 DE ABRIL DE 2020, autorizaram a realização de audiências telepresenciais, sendo vedada a realização de atos presenciais, tais como audiências, depoimentos, tradição e assinatura de documentos físicos determinados por decisão judicial.

Diante de tal autorização, os parágrafos 30, 40 e 5° do Art. 6° do ATO CONJUNTO CSJT.GP. GVP.CGJT N°6, DE 05 DE MAIO DE 2020, concederam ao Juiz da causa ou Desembargador relator a possibilidade de redesignação das audiências, suspensão de atos processuais e prazos nos casos de agravamento da pandemia e absoluta impossibilidade técnica, vejamos:

§ 3° O Juiz ou Desembargador Relator, de ofício ou atendendo a pedido das partes, poderá, fundamentadamente, suspender os prazos ou a prática dos atos processuais, no processo judicial, **considerando o agravamento local ou regional da pandemia ou a precariedade de acesso de partes ou advogados aos meios virtuais de visualização dos autos.**

**§ 4° Os atos processuais que não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.**

§ 5º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação. (destaques deste patrono).

É notório que a crise na saúde no Estado de Rondônia e em especial em Porto Velho se agravou drasticamente nos últimos dias, sendo que até \_\_\_\_\_ já são \_\_\_\_ casos confirmados no Estado e \_\_\_\_ somente em \_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Ademais, percebe-se que, além de imputar à advocacia a responsabilidade pela disponibilização de toda a estrutura necessária para viabilizar a audiência telepresencial, exigindo que a parte tenha contato direto com o advogado, o ato olvidou da observância de princípios processuais norteadores do direito processual do trabalho que garantem a lisura e probidade do processo do trabalho.

**MM. Juízo, é imprescindível ressaltarmos que este caso, em específico, a instrução versará exaustivamente acerca de uma gravação clandestina de ambiente realizada pelo Reclamante e uma audiência por videoconferência trará flagrantes prejuízos à instrução processual. Ademais, trata-se de pedido de reversão de demissão, pedido de indenização por danos morais em razão de suposta demissão arbitrária. Se assim não fosse o caso dos autos, esta (PARTE) não se oporia à instrução por videoconferência.**

Ressalta-se que não se trata de audiência de instrução que se baseará somente em critério objetivos, com análise de provas documentais, mas sim diante de uma instrução subjetiva, na qual as partes deverão se atentar especialmente aos depoimentos, sob pena de preclusão e ver sua principal prova prejudicada.

Ademais, a (PARTE) encontra-se legalmente impedida de exercer suas atividades de forma regular, por força do Decreto Estadual 25.113/2020 que decreta medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia do novo coronavírus – Covid 19, nos Municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari, que motivou a Recomendação n. 001/2020 da Presidência e Corregedoria Regional do TRT 14.

Desta forma, considerando o Decreto Estadual 25.113/2020 e a Recomendação 001/2020 supracitados, e observando a parte final da Recomendação, que estende as medidas adotadas a todas as Varas do Trabalho e CEJUSCs deste Regional, a suspensão da audiência de instrução determinada é a medida que se impõe.

Assim, requer seja **suspensa a solenidade de instrução e julgamento por termo indeterminado, ou ao menos por mais 30 (trinta) dias, prazo o qual caso decorra sem maiores mudanças no cenário da saúde local, esta (PARTE) se compromete a providenciar meios para a instrução processual, para que não haja um *stand by* eterno do processo, como forma de atenção aos princípios da boa-fé, lealdade e colaboração das partes.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e Data

**ADVOGADA (O)**